artigo 101.º, verba 22.º, obriga à licença de 36\$ por ano as casas de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, da cidade de Lisboa, e não praticam qualquer destas operações os bancos que abrem contas correntes caucionadas com papéis de crédito, visto que a palavra mobiliários,. embora impropriamente empregada, na verba 22.ª significa mobilia, alfaias, etc., e não compreende os fundos consolidados imobilizados, a que se refere o Código Ciyil, artigo 375.º, n.º 3.º, como resulta da sua aposição a roupas, objetos de ouro ou prata, pedras preciosas, e da definitiva ou que permite designar por essa palavra outros objectos de indole semelhante a roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas, como por exemplo: secretárias, estantes, carros, etc., e não papéis de crédito, de natureza muito diversa e especial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a

negação do provimento no recurso interposto.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 21 de Julho de 1915.— Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Minimo de Carvalho Guinarães.

Decreto N.º 1:756

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:294, em que é recorrente Jorge Rodolfo Teixeira de Campos, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Em 30 de Outubro de 1914, na vila de Tôrres Novas, distrito de Santarêm, e na respectiva Repartição de Finanças, Alexandre Gomes de Sousa, fiscal dos impostos, em serviço na Direcção Geral das Contribulções e Impostos, tendo verificado, pelas averiguações a que procedeu, que Jorge Rodolfo Teixeira de Campos, morador na Quinta de Santo António do dito concelho, sendo proprietário duma garage, não tinha nos meses de Agosto e Setembro do referido ano cumprido com os preceitos, dos artigos 7.º e 8.º do decreto de 27 de Maio de 1911, e do artigo 2.º do decreto de 31 de Agosto de 1913, deixando de fazer as declarações determinadas no artigo 2.º do decreto de 29 de Julho de 1914, puníveis pelo artigo 6.º do último decreto, levántou o auto de fl. . . . nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911;

Mostra-se que o secretário de Finanças, ouvidas as testemunhas do auto de requisição de fl..., julgou insubsistente a transgressão com fundamento em que a obrigação imposta nos citados artigos 7.º e 8.º do decreto de 27 de Maio de 1911 só importam aos industriais que, nos termos-dos citados decretos, são vendedores de automóveis com estabelecimento, e para os proprietários de garage quandó exclusivamente de recolha, não tendo o decreto de 29 de Julho de 1914 feito alguma alteração ao de 1911, pois que aquele sómente ampliou as obrigatórias declarações, de que falam os citados artigos do decreto de 1911, a todos os distritos do continente e ilhas;

Mostra-se que, em recurso fiscal do autuante, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, tendo ouvido o juiz auditor, revogou o despacho recorrido, vindo desta decisão o presente recurso interposto pelo autuado com as alegações que o acompanham;

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legitimas, e o recurso interposto

em tempo;

Considerando a prova a fl. 14, pela qual se mostra que o recorrido é vendedor de automóveis com estabelecimento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças

e conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 21 de Julho de 1915.—Joaquim Teófilo Braya—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

DECRETO N.º 1:757

Sendo-me, presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:312, em que é recorrente o bacharel Luís Loureiro de Andrade, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos; e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas-Boas:

Vem este recurso, interposto por Luís Loureiro de Andrade, oficial do registo civil do concelho da Golegã, distrito de Lisboa, do acórdão do concelho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 5 de Fevereiro do corrente ano, a fl..., que do mesmo recurso não tomou conhecimento por ser interposto fora do prazo legal (§ 4.º, artigo 22.º do Regulamento de 31 de Dezembro de 1913), alegando:

— que tinha reclamado contra a lotação de 300\$, fixada no Diário do Govêrno de 18 de Maio de 1914, pelo dito, em lugar do oficial do registo civil, porquanto pelos documentos que juntara (documento a fl. . . . e fl. . . .), provara que o total dos emolumentos em cada um dos três anos de 1911, 1912 e 1913, era muito menor do que a têrça parte dessa lotação, cuja média era de 90\$, não deduzindo ainda as despesas forçadas;

— que pela informação da repartição de finanças (documento de fl. ...), se mostra que a reclamada lotação foi fixada por comparação com outros concelhos pelo motivo de não ter o reclamante cumprido com os preceitos dos artigos 24.º e 26.º do citado regulamento de encarte;

— que tal fundamento não procedia porque não podia êle interessado ter fornecido notas algumas sobre o rendimento do lugar nos últimos três anos com os precisos documentos com respeito as deduções e despesas forçadas, porque o seu despacho era de 25 de Abril de 1914, não lhe cabendo responsabilidade pelas faltas dos seus antecessores;

— que no próprio acórdão recorrido se reconhece que o recurso seria de atender em vista dos documentos e informações juntas, se tivesse sido interposto em tempo;

Ouvido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos foi de parecer que, em vista dos documentos juntos ao recurso, não deve ser mantida a doutrina do acórdão recorrido por ter sido o recurso interposto dentro do prazo legal, e que pelas notas dos proventos do lugar, juntas ao processo, deve ser fixada a correspondente lotação em 1235;

O que visto e ponderado, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em

tempo:

Considerando que não é de atender a média dos emolumentos dos funcionários dos outros concelhos porque a lotação tem de assentar em dados certos e positivos e não presunções:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o provimento do recurso para ser reformada a lotação recorrida, e fixada na quantia que resultar da média dos proventos efectivos do lugar nos anos anteriores.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 21 de Julho de 1914.— Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.